## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005508-02.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: José Roberto Chabaribery

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

José Roberto Chabariberi move ação de cancelamento de protesto c/c indenização por danos morais contra o Município de São Carlos. Sustenta que o réu apresentou a protesto, contra o autor, certidões de dívida ativa relativas ao IPTUs de imóvel do qual o embargante, porém, jamais exerceu qualquer direito, porquanto logo após celebrar promessa de compra e venda com o proprietário, houve o distrato, sem tempo hábil para a incidência, nesse intervalo de tempo, de qualquer fato gerador. Sustenta que sequer foi notificado pessoalmente a propósito da intenção da prefeitura municipal de protestá-lo. Seu nome foi negativado. O protesto é indevido. Pede o cancelamento do ato e indenização por danos morais.

Liminar de sustação do protesto concedida.

Contestação em que o réu denuncia à lide o promitente vendedor que, muito tempo após o distrato, induziu o município a transferir o cadastro municipal para o nome do autor, apresentando o compromisso de compra e venda, alega que não agiu com culpa, que não houve danos morais e pede a improcedência.

O autor ofereceu réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A denunciação da lide deve ser repelida, porquanto não estamos diante de situação real de direito de regresso, e sim de um corresponsável perante o autor que, se agiu com culpa, também poderia ter sido incluído no pólo passivo por iniciativa do demandante, que optou por não fazê-lo. Saliente-se que o acolhimento da denunciação acarretaria ampliação do objeto da cognição judicial, que passaria a examinar também a conduta desse denunciado, para além das falhas administrativas do réu, situação que não se coaduna com o instituto processual em análise.

Independentemente disso, se for o caso o direito regressivo poderá ser exercido por ação autônoma, nos termos do art. 125, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, é procedente a ação.

O autor foi inserido no cadastro imobiliário porque, como vemos no documento que instrui a contestação (fls. 58) e como reconhecido pela própria fazenda pública, <u>o promitente vendedor provocou tal inserção</u>, apresentando o compromisso de compra e venda à prefeitura municipal, anos após o distrato.

O compromisso serviu de base à alteração feita administrativamente.

Ilegal, ao que se extrai dos autos, a conduta da administração tributária.

A Lei Municipal nº 5.495/66, que institui o Código Tributário Municipal de São Carlos, ao tratar da inscrição do cadastro imobiliário, estabelece, no artigo 129:

Artigo 129. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

 I – pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

III – pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV – pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

 V – de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, <u>quando a inscrição deixar de ser feita</u> no prazo regulamentar;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, os Cartórios de Registro de Imóveis, situados nesta circunscrição, fornecerão à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dais, independente de solicitação, certidões de todos os atos a seu cargo, relativos a registros ou averbações de imóveis, onde constem elementos identificadores do proprietário ou compromissário comprador e do imóvel.

Nota-se, pelo dispositivo acima transcrito, com destaque ao inciso III, que a lei municipal não contempla a inscrição, pura e simples, efetivada a partir de provocação do compromissário vendedor.

Foi previdente o legislador, que, pelo que nos parece, nos casos de inscrição que não se faça de ofício, atribuiu a legitimidade para promovê-la apenas aqueles cuja esfera jurídica seria negativamente atingida, com a sua qualificação como contribuintes.

No caso do compromisso de compra e venda, em particular, a lei foi expressa: somente o promitente comprador pode provocar a inscrição. Pode-se afirmar até que a norma, prudencialmente, antecipou a possibilidade de um promitente vendedor dolosamente valer-se de um compromisso não mais eficaz para se livrar de suas responsabilidades tributárias em detrimento de terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Talvez se cogitasse de, no caso, efetivar-se a inscrição <u>de ofício</u>, agindo o promitente vendedor como simples "denunciante", mas nesse caso é evidente que deve haver alguma sorte de procedimento prévio que possibilite ao promitente comprador o exercício do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que não é contribuinte.

Se tais cautelas legais e prudenciais tivessem sido observadas pela prefeitura municipal, poderia ter evitado o problema que aqui se deu, no qual <u>no ano 2.000 o promitente vendedor</u>, para iludir a administração tributária, <u>apresentou a esta compromisso de compra e venda distratado em 1.996</u>, a fim de que se promovessem as alterações no cadastro municipal, causando dano ao autor.

Não fosse o suficiente, cabe lembrar na sequência que, pela Súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça, <u>cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU</u>.

Em São Carlos, no mesmo diploma legal acima mencionado, ao cuidar do lançamento e da arrecadação do imposto territorial urbano, dispôs-se, em relação ao sujeito passivo da relação tributária, no artigo 157, § 6°, o seguinte: "No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do terreno".

Ora, na situação *sub judice*, para que o lançamento fosse efetivado em nome do autor, haveria a necessidade de se apurar – mesmo que no ato prévio de inscrição imobiliária - <u>se</u> ele estava na posse do terreno, porque essa situação é necessária para a sua sujeição passiva.

Não efetivou essa apuração, o que também constitui desvio aos parâmetros legais.

Ao final, houve ainda falha na atuação administrativa no <u>procedimento prévio ao</u> protesto da certidão de dívida ativa.

Com efeito, a Instrução Normativa SMF nº 002/2015, editada pelo Secretário Municipal da Fazenda, fls. 22/23, em seu artigo 3º, prevê:

Artigo 3º. O protesto será precedido de notificação pessoal, sempre que

possível, ou por carta com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Será notificado por edital, <u>publicado no Diário Oficial do Município</u> com o prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do notificado ou se frustradas as tentativas anteriores, sendo que o <u>não atendimento da mesma a CDA será remetida ao Cartório competente."</u>

Notamos que a regulamentação administrativa estabelece de modo expresso que, antes de apontado a protesto, deve haver a notificação pessoal e, caso negativo, por edital, do contribuinte.

Esse procedimento prévio, ao contrário do que constou às fls. 116, há de se dar no âmbito administrativo da própria prefeitura e não tem relação alguma com o que depois ocorre no cartório extrajudicial, tanto que a norma menciona que a notificação por edital se dá por meio do "Diário Oficial do Município" e que após esses procedimentos é que a CDA é "remetida ao cartório competente".

A norma interna deveria ter sido observada, mesmo porque serve aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Firma-se a premissa de que efetivamente houve falhas administrativas que guardam nexo de causalidade com o protesto indevido.

Segundo a jurisprudência, na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 02/12/2008).

Sendo assim, há dano moral no caso, cuja indenização, segundo critérios de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

razoabilidade e parâmetros jurisprudenciais, é fixada em R\$ 10.000,00.

Julgo procedente a ação para, confirmada a liminar, cancelar definitivamente os protestos e condenar o réu a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada, desde a presente data, e juros moratórios pelos mesmos índices da caderneta de poupança, a efetivação do primeiro protesto. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA